



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

## **LEI Nº 1073/2025**

***ESTABELECE NORMAS PARA  
DIVULGAÇÃO DE LINK DOS  
PACIENTES DO (SUS) QUE  
AGUARDAM POR CONSULTA E  
CIRURGIAS ELETIVAS NO ÂMBITO  
DO MUNICÍPIO DE SARZEDO,  
MINAS GERAIS.***

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SARZEDO**, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I**

#### **Das Disposições Gerais**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas para assegurar a transparência e o acesso dos pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS às informações relativas às filas de espera para consultas, exames especializados e cirurgias eletivas, no âmbito do Município de Sarzedo.

### **CAPÍTULO II**

#### **Do Acesso às Informações**

**Art. 2º** O Poder Executivo Municipal disponibilizará, em seu portal eletrônico oficial, sistema informatizado destinado ao acompanhamento das filas de espera de que trata esta Lei.

§ 1º O acesso será individualizado, permitindo ao paciente consultar exclusivamente sua posição na fila, mediante utilização do número do Cartão Nacional de Saúde – CNS ou do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

§ 2º Será garantida a proteção dos dados pessoais, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

§ 3º O sistema será atualizado periodicamente pela Secretaria Municipal de Saúde, de modo a assegurar a confiabilidade e a transparência das informações.

## **CAPÍTULO III**

### **Das Informações Disponibilizadas**

**Art. 3º** As informações disponibilizadas ao paciente restringem-se a:

I – tipo de serviço solicitado;

II – especialidade correspondente;

III – posição ocupada pelo paciente na respectiva fila de espera.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Ordem de Atendimento**

**Art. 4º** A ordem de atendimento observará os critérios de prioridade definidos pelo médico regulador, respeitadas as prioridades legais, os casos graves e urgentes, bem como a necessidade de exames e cirurgias emergenciais atestada por profissional competente.

## **CAPÍTULO V**

### **Da Comunicação com o Paciente**

**Art. 5º** A disponibilização do sistema eletrônico não exclui o dever do Poder Público Municipal de manter outros canais oficiais de comunicação, como atendimento telefônico e presencial.

§ 1º A Secretaria Municipal de Saúde deverá informar diretamente ao paciente a data agendada para consultas, exames ou procedimentos médicos.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

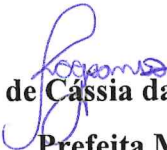
*Estado de Minas Gerais*

---

§ 2º A ausência injustificada do paciente ao procedimento previamente agendado implicará sua realocação para o final da fila, salvo decisão fundamentada em contrário pela autoridade sanitária competente.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sarzedo, 15 de dezembro de 2025.

  
**Rita de Cassia das Graças Santos**  
**Prefeita Municipal**